

# Lei Complementar 1/1993

Dispõe sobre o "Regime Jurídico Único" dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Funções Municipais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993 Dispõe sobre o "Regime Jurídico Único" dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Funções Municipais.

DR. EDSON GOMES, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga com veto parcial a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Ilha Solteira - SP, bem como das suas autarquias e fundações é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, SÃO criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos são considerados isolados e de carreira.

§ 1º - São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - As atribuições e responsabilidade pertinentes à cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, quando for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes;

§ 2º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo. §3º Em situações emergenciais e naquelas em que estiver configurada calamidade pública, a Administração Pública poderá, transitoriamente, designar servidores efetivos para exercer atribuições diversas do cargo de origem, desde que correlatas a sua função, a fim de atender excepcional demanda de interesse público. (Incluído pela Lei Complementar nº 388, de 20 de abril de 2021)

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das fundações e das autarquias.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos isolados e de carreira.

Art. 9º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei;

§ 2º - Às pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que São portadoras e para os quais Serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - são formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - reintegração;

VIII - recondução;

IX - aproveitamento.

## Seção II

### Da Nomeação

Art. 14 - A Nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de carreira;

II - em Comissão, para cargos de confiança de livre Nomeação e exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

§ 1º - Os cargos de Direção, de provimento em Comissão, devem ser providos, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal.

§ 2º - VETADO

§ 3º - Os cargos de provimento em Comissão São de livre Nomeação e Exoneração.

Art. 16 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante Promoção e Ascensão, Serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 17 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser feita provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, orais ou práticos-orais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 18 - VETADO

Art. 19 - O edital do concurso estabelecerá, entre outras normas o seguinte:

I - os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - os critérios de habitação e de classificação.

## Seção IV

### Da Posse e do Exercício

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado;

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 4º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação e ascensão;

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste Artigo.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - É autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 27 O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa. (LC 35, 05/01/2001)

Art. 27 - O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

## Seção V

### Da Estabilidade

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

## Seção VI

### Do Estágio Probatório

Art. 30 - Ao entrar em exercício o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 30 - Ao entrar em exercício o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Alterado pela Lei Complementar nº 393, de 06 de julho de 2021)

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade

Parágrafo único – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nesta Lei, superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. (Alterado pela Lei Complementar nº 393, de 06 de julho de 2021)

Art. 31 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, 4 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório;

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor;

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato: caso contrário fica automaticamente ratificado o ato da nomeação;

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 – A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial, designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pela chefia mediata e imediata, conforme manual de avaliação aprovado em regulamento próprio. (Alterado pela Lei Complementar nº 393, de 06 de julho de 2021)

§1º A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados ad nutum

§2º De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, este será notificado do fato para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis

§3º Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo à manifestação do Secretário Municipal de Administração, cabendo a este a remessa do expediente ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário

§4º Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação

§5º A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório

Art. 32 - Findo o estágio probatório, com ou sem pronunciamento, o servidor que não foi exonerado se tornará estável.

Art. 32 – Além das hipóteses previstas no artigo 164 desta Lei Complementar, o funcionário poderá ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório, nos seguintes casos: (Alterado pela Lei Complementar nº 393, de 06 de julho de 2021)

I – Inassiduidade;

II – Ineficiência de desempenho.

## Seção VII

### Da Transferência

Art. 33 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro pessoal, de órgão de instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga;

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## Seção VIII

### Da Readaptação

(Regulamentado pela Lei Complementar nº 279, 30/04/2013)

Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 3º - Em qualquer caso, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## Seção IX

### Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

## Seção X

### Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão

administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado, o disposto nos Artigos 40 e 41;

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

## Seção XI

### Da Recondução

Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de

II - reintegração do anterior ocupante.

## Seção XII

### Da disponibilidade e do Reaproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 41 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

§ 2º - Verificada a incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta medica oficial.

## CAPÍTULO II

### DA Vacância

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinto a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção ou chefia dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido;

III - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou regulamento;

d) afastamento de que trata o Artigo 126.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

##### Seção I

###### Da Remoção

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de locação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

##### Seção II

###### Da Redistribuição

Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade; cujos planos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade;

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Artigo 41.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será automática para os cargos de direção ou chefia, quando o regimento interno previamente indicar os substitutos;

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 14 (quatorze) dias, quando será remunerada e por todo o período;

§ 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do padrão inicial do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo;

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo;

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-

Ihe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a XIII do Artigo 69.

Art. 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no Artigo anterior.

Art. 54 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no Artigo 162, § 2º.

Art. 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade cabíveis.

Art. 57 - O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e o provento serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

## Seção Única

### Da Aposentadoria

Art. 59 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, a aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e os 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal;

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em

atividades, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma de Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei Municipal, observado o disposto na parte do Parágrafo anterior;

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento;

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública municipal e na atividade privada, rural e urbana, vinculada à Previdência Social, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição da República;

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento;

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício;

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores;

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido fraude, dolo ou má fé implicará a devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO III

### DAS VANTAGENS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 60 - Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 61 - As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção II

### Da Ajuda de Custo

Art. 62 - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalação do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo

vencimento.

Art. 65 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no Artigo 25.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### Seção III

#### Das Diárias

Art. 66 - O servidor que, a serviços, se afastar da sede em que presta o serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 67 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar a sede um prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 68 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

## Seção IV

### Das gratificações e Adicionais

Art. 69 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função de direção ou chefia;

II - gratificação natalina;

III - gratificação por zelo com veículo, máquina e equipamentos rodoviários;

IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício do encargo de membro de banca e comissão de concurso, ou seu auxiliar;

V - gratificação por representação de Gabinete;

VI – Gratificação por Atividade Designada; (LC 271, 02/01/2013)

VI - gratificação por regime especial de trabalho;

VII - gratificação por nível universitário;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XI - adicional noturno;

XII - adicional de férias;

XIII - adicional sexta-parte.

## Subseção I

### Da Gratificação da Função de Direção ou de Chefia

Art. 70 - Ao servidor investido na função de Direção ou Chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º O percentual de gratificação de função de Direção ou Chefia será fixado pela autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior do ente público, suas Autarquias ou Fundações, no próprio ato de designação, que atribuir as referidas funções a serem exercidas no percentual fixo de 50% (cinquenta por cento), dos vencimentos básicos do servidor, ou seja, na referência "A" do cargo, considerando o elevado grau de responsabilidade que exigirá a nova função a ser exercida e a experiência comprovada do servidor no cargo. (LC 271, 02/01/2013)

§ 1º O percentual de gratificação de função de Direção ou Chefia será fixado pela autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior do ente público, suas Autarquias ou Fundações, no próprio ato de designação, que atribuir as referidas funções a serem exercidas no percentual fixo de 70% (setenta por cento), dos vencimentos básicos do servidor, ou seja, na referência "A" do cargo, considerando o elevado grau de responsabilidade que exigirá a nova função a ser exercida e a experiência comprovada do servidor no cargo. (LC 205, 19/02/2010)

§ 1º - O percentual da gratificação de função de Direção ou de Chefia será fixada no próprio ato da autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior da autarquia ou fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, e levará em consideração a complexidade e responsabilidade da função a ser exercida.

§ 2º - A gratificação prevista neste Artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano do exercício de função de direção ou chefia, até o limite de dez décimos. (LC 47, 10/01/2002)

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (LC 47, 10/01/2002)

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função do nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (LC 47, 10/01/2002)

§ 5º Lei Municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em Comissão de que trará o artigo 14, inciso II. (LC 47, 10/01/2002)

§ 5º - Lei Municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Artigo 14, Inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo deste Artigo, quando exercido por servidor.

§ 6º - O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, dos quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autoridade ou a pedido.

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

Art. 71 - A gratificação natalina corresponde ao 13º salário, e será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Art. 72 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 73 A gratificação natalina de que trata esta subseção, poderá ser paga em duas parcelas:

§ 1º A primeira parcela a título de antecipação que corresponderá a 50% (cinquenta) por cento da remuneração a que o servidor fizer jus no mês do pagamento desta parcela, que pode ocorrer entre os meses de julho e agosto de cada ano, caso haja recurso suficiente.

§ 2º A segunda parcela complementar ao que dispõe o parágrafo anterior, correspondente aos 50% (cinquenta) por cento restante ou o pagamento total da gratificação, caso não ocorra a antecipação do parágrafo primeiro, devendo tanto uma quanto a outra ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, com os descontos devidos a cada servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286, de 22 de agosto de 2013)

Art. 73 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 74 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 75 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção III

#### Da Gratificação por Zelo com Veículo, Máquinas e Equipamentos Rodoviários.

Art. 76 - A gratificação por zelo com veículo, máquinas e equipamentos rodoviários, será devida ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, operar veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação para que os mesmos sejam operados nas melhores condições técnicas possíveis.

§ 1º - Os percentuais da gratificação será estabelecidos em Lei.

§ 2º - O regulamento estabelecerá a forma da sua concessão.

### Subseção IV

#### Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou de Banca Examinadora.

Art. 77 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora será devida ao servidor que for designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou membro da banca ou comissão examinadora de concurso, ou seja auxiliar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação será fixado no próprio ato que designar o servidor, cujos limites são fixados em Lei.

#### Subseção V

##### Da Gratificação por Representação de Gabinete

Art. 78 - A gratificação por representação de gabinete será devida ao servidor que prestar serviço junto ao Gabinete do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Dirigente Superior da autarquia ou fundação e ficar todo o tempo à disposição da autoridade ou dirigente, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante às 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - O percentual da gratificação por representação de gabinete será fixada por ato de autoridade competente de cada Poder ou do Dirigente superior da autarquia ou fundação não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º - O recebimento de gratificação por representação de gabinete exclui o direito ao percebimento do adicional por serviços extraordinários.

#### Subseção VI

##### Da Gratificação por Atividade Designada

Art. 79 – A Gratificação por Atividade Especifica Designada, será devida ao servidor que:

§ 1º além de suas funções normais do cargo, venha acumular atividades adicionais

necessárias à administração enquanto perdurar esta necessidade, evitando o preenchimento de um novo cargo, diminuindo gasto e melhorando a qualidade dos serviços a serem prestados;

§ 2º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, no percentual de 30% (trinta por cento), dos vencimentos básicos do servidor, ou seja, na referência “A” do cargo, será concedida por portaria ao servidor que no exercício normal de suas funções do cargo efetivo for designado para realizar atividades complementares se desdobrando para o bom andamento dos serviços públicos, dentro do setor de sua atuação, aumentando o seu grau de responsabilidade adicional e a experiência adquirida e comprovada pelo servidor, sem direito ao recebimento de horas extras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 27 de agosto de 2013)

Art. 79 A Gratificação por Atividade Designada, será devida ao servidor que: (Revogada pela LC 217, 03/09/2010)

§ 1º além de suas funções normais do cargo, venha acumular atividades adicionais necessárias à administração enquanto perdurar esta necessidade, evitando o preenchimento de novo cargo, diminuindo gasto e melhorando a qualidade dos serviços a serem prestados;

§ 2º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, num percentual de 50% (cinquenta por cento), dos vencimentos básicos do servidor, ou seja, na referencia “A” do cargo, será concedida por Portaria ao servidor que no exercício normal de suas funções do cargo efetivo realiza atividades complementares se desdobrando para o bom andamento dos serviços públicos, dentro do setor de sua atuação, aumentando o seu grau de responsabilidade adicional e a experiência adquirida pelo servidor. (LC 271, 02/01/2013)

Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho(Revogado pela LC 217, 03/09/2010)

Art. 79 A gratificação por regime especial de trabalho será concedida ao servidor que durante o desempenho de suas funções necessite estender sua jornada mensal de trabalho por no mínimo 30% (trinta por cento), ficando ainda à disposição do serviço público, se convocado a trabalhar a qualquer momento.

§ 1º O servidor cuja atividade corresponder ao descrito no “caput” deste artigo fará jus à gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

§ 2º O controle das sobrejornadas de trabalho do servidor gratificado nos termos deste artigo

será realizado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 3º O servidor que receber a gratificação mencionada e não cumprir os requisitos desta Lei perderá automaticamente o benefício.

§ 4º O recebimento de gratificação de que trata este artigo exclui o direito ao recebimento do adicional de serviços extraordinários, assim como também da gratificação de função por chefia, assessoria e direção. (LC 203, 19/02/2010)

Art. 79 - A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que, por determinação da autoridade, concordar em permanecer todo o tempo à disposição do serviço público podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante às 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - O percentual da gratificação será estabelecido no ato que determinar o regime de trabalho e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º - O recebimento da gratificação por regime especial de trabalho exclui o direito ao recebimento do adicional por serviços extraordinários.

## Subseção VII

### Da Gratificação por Nível Universitário

Art. 80 - A gratificação por nível universitário será devida ao servidor portador de diploma de curso universitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais e a forma de concessão da gratificação por nível universitário serão estabelecidos em lei.

## Subseção VIII

### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81 O Adicional por Tempo de Serviço é devido aos Servidores lotados nos Cargos Efetivos e os Servidores lotados nos Cargos em Comissão, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo prestado ao município, e será pago sob a forma de "Padrão de Vencimento" que se incorporará à remuneração para todos os efeitos. (LC 253, 29/02/2012)

Art. 81 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de "padrão de vencimento", que se incorporará à remuneração para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro mês do ano seguinte em que completar o quinquênio.

## Subseção IX

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 82 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional somado ao vencimento do cargo, desde o instante em que prestar serviço nas condições supra-citadas. (LC 08, 27/01/1994)

Art. 82 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar

por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Para a concessão destas vantagens deverá ser realizada avaliação por um perito, que classificará em graus, mediante relatório individual para cada um dos seguintes itens: (LC 08, 27/01/1994)

I – Quanto a cada um dos locais de trabalho;

II – Quanto ao cargo exercido; e

III – Quanto à função e atividade exercida.

§ 4º O servidor que se enquadrar em um ou mais itens do § 3º, será concedida a vantagem de maior graduação, não podendo ser somados cumulativamente os graus de cada um dos itens.

Art. 83 - Haverá permanente controle da atividade de servidores sem operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstas neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 84 - Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 85 - Os percentuais dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão estabelecidos em Lei.

#### Subseção X

#### Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 86 - VETADO

Art. 87 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 89 será acrescido, ainda, de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 88 - O recebimento da gratificação de função de direção ou chefia, gratificação por representação de gabinete por regime especial de trabalho ou, ainda, o exercício de cargo em comissão, exclui o direito ao adicional por serviços extraordinários.

#### Subseção XI

#### Do Adicional Noturno

Art. 89 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescida de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada horas como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 86.

## Subseção XII

### Do Adicional de Férias

Art. 90 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de direção ou chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Art. 91 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculada sobre a remuneração dos dois cargos.

## Subseção XIII

### Do Adicional Sexta-Parte

Art. 92 - O servidor que contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço público, prestado ao município, fará jus a um adicional correspondente a sexta-parte de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional sexta-parte será devido ao servidor a partir da data do requerimento do interessado.

## Seção V

### Do Salário Família

Art. 93 - Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor;

§ 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor da menor referência da escala de vencimento da funcionalismo público do município;

§ 3º - Quando ao pai e mãe forem servidores municipais o salário-família será concedido a ambos;

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, o tutor, a tutora e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 94 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do valor da menor referência da escala de vencimento do funcionalismo, vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado e requerimento.

Art. 95 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 96 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-

família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IV

### DAS FÉRIAS

Art. 97 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço, ressalvadas a hipótese em que haja legislação específica.

§ 1º - Somente serão considerados não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior da autarquia ou fundação e publicada dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser, a requerimento do interessado, contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 14 (quatorze) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Art. 98 - O servidor gozará férias de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito de férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além de vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passar a fruí-las.

§ 4º Na exoneração de servidor, qualquer que seja a causa da mesma ou a forma de provimento do cargo exercido, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido, salvo se a exoneração for de cargo em comissão e o mesmo retornar ao cargo efetivo anteriormente ocupado. (LC 20, 26/07/1996)

Art. 99 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 69 Inciso XII.

Art. 100 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste Artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Art. 101 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, grave perturbação da ordem ou por motivo de superior interesse público.

Art. 102 - Perderá direito a férias o servidor que no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de 30 (trinta) dias;

II - houver gozado licença:

- a) para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) por acidente de serviço, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, por período superior a 30 (trinta) dias;
- d) por qualquer outro motivo, por período igual ou superior a:
  - 1) 181 (cento e oitenta e um) dias, com remuneração;
  - 2) 60 (sessenta) dias, sem remuneração.

## CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 103 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio por assiduidade.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 104 - Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

Art. 105 - Para licença até 30 (trinta) dias, inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra do servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 106 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 59, Inciso I.

## Seção III

## Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 108 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro ou da não concessão até o nascimento, a licença terá a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a licença para tratamento de saúde, pelo prazo necessário de seu restabelecimento.

Art. 109 Ao servidor que adotar comprovadamente, ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença adoção remunerada de 120 dias da data do requerimento protocolado na Prefeitura em que conste a ciência da chefia imediata, para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela LC 308, 11/03/2014)

§ 1º O Servidor requerente deve anexar cópia da certidão de nascimento do adotado, ou termo de Guarda Judicial.

§ 2º Durante a licença adoção remunerada de que trata o “caput” deste artigo, o servidor receberá sua remuneração como se em efetivo exercício estivesse, para todos os fins e efeitos.

§ 3º O servidor beneficiado pelo “caput” deste artigo não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche, ou organização similar, salvo nos últimos quinze dias que atendem ao final da licença, destinados à adequação da criança a essa nova situação.

§ 4º Quando a adoção ocorrer com criança em nível escolar o mesmo deve ter o acompanhamento do adotante, neste período, ficando na companhia do adotado, os demais tempos para adaptações.

§ 5º Em caso de descumprimento dos dispositivos deste artigo, e devidamente comprovado,

o servidor perderá a licença, bem como a respectiva remuneração. (Redação dada pela LC 308, 11/03/2014)

§ 6º Se a adoção ou guarda for feita por um casal de servidores, heterossexual ou homossexual, a licença adoção remunerada poderá ser paga para apenas um deles, mesmo que ambos sejam contribuintes do INSS ou RPPS. (Redação dada pela LC 312, de 15/04/2014)

§ 6º Se a adoção ou guarda for feita por um casal, heterossexual ou homossexual, o salário maternidade só poderá ser pago a um dos cônjuges, companheiros ou companheiras, mesmo que ambos sejam contribuintes do INSS ou RPPS. (Redação dada pela LC 308, 11/03/2014)

Art. 109 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 110 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

#### Seção IV

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 111 - Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

Art. 112 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à custa de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 114 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção V

### Da Licença por Motivo em Pessoas da Família

Art. 115 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta ascendente e descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social;

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração;

§ 3º - A licença prevista neste Artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## Seção VI

### Da Licença para Serviço Militar

Art. 116 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

## Seção VII

### Da licença para Atividade Política

Art. 117 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 118 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o

trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. (LC 183, 20/08/2009)

Art. 118 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano consecutivo, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo quando a interrupção se der no interesse do serviço e a pedido da administração. (Alterada pela Lei Complementar nº 385, de 30 de setembro de 2020)

Art. 119 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Artigo anterior.

## Seção IX

### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

## Seção X

### Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 121 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, os servidores lotados nos Cargos Efetivos e os servidores lotados nos Cargos em Comissão, farão jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de cargo. (Redação dada pela LC 253, 29/02/2012)

Art. 121 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em parcelas de 15 (quinze) dias, em cada período de gozo. (LC 28, 19/01/1999)

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em até 3 (três) parcelas.

Art. 122 Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidades disciplinares decorrentes de sindicância ou processo administrativo;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; licença para tratar de interesses particulares; condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; desempenho de mandato classista; exceder a 45 (quarenta e cinco) faltas justificadas ou não no período aquisitivo de 5 (cinco) anos. (LC 330, 26/03/2015)

e) exceder a 30 (trinta) faltas justificadas ou não no período aquisitivo de 5 (cinco) anos. (LC

121, 11/01/2007)

Art. 122 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 123 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 124 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente ou contada em dobro para efeito de aposentadoria. (Regulamentado pela LC 153, 07/07/2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 07 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre aplicabilidade do artigo 124, da Lei Complementar nº 001, de 1º de fevereiro de 1993 e dá outras providências.”

Artigo 1º Poderá ser convertida em pecúnia a licença prêmio do servidor, nos termos do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 001 de 1 de fevereiro de 1993, mediante requerimento do servidor integrante do quadro de pessoal da prefeitura, desde que o servidor permaneça em suas atividades, evitando substituição por servidor contratado temporariamente e que venha a gerar custos para o Município.

§1º A conversão da licença prêmio em pecúnia, de que trata o caput, deste artigo, poderá ser parcial ou de até 90 (noventa) dias, desde que haja autorização escrita da chefia imediata do servidor, com observância no artigo 122, da Lei Complementar nº 001 de 1º de fevereiro de 1993, além de comprovar a necessidade da manutenção do mesmo em suas atividades

§2º O servidor com direito ao gozo da licença prêmio, deve apresentar requerimento 30 (trinta) dias antes, do início do gozo, solicitando o seu direito, demonstrando o seu interesse na conversão de que trata o parágrafo anterior, que será decidido pela chefia imediata, que analisará a possibilidade do gozo ou a conversão em pecúnia, seja parcial ou total.

§3º Na hipótese do servidor requerer parcialmente a licença prêmio em pecúnia e lhe for concedida, o gozo dos dias restantes somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, e num determinado momento que a administração não venha a precisar contratar um substituto, desde que ocorra antes da acumulação de outro período aquisitivo.

Artigo 2º O pagamento da indenização de que trata esta Lei Complementar será efetivado no mês seguinte ao trabalho realizado simultaneamente.

Artigo 3º - Poderão solicitar os benefícios desta Lei a quantidade de servidores com observância ao artigo 123, da Lei Complementar nº 001 de 1º de fevereiro de 1993.

Artigo 4º A Secretaria Municipal ou o Departamento, onde está lotado o servidor, após a autorização do chefe imediato, efetuará um parecer técnico justificando os motivos que concede a

conversão da licença prêmio em pecúnia ao requerente, para servir de subsídio na decisão da autoridade competente do Município.

Artigo 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 001 de 1º de fevereiro de 1993, ficam inalterados.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 153, de 07 de julho de 2008.

## CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

### Seção I

#### Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 125 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade permissionária.

## Seção II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 126 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## Seção III

### Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 127 - O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito ao afastamento do servidor.

§ 1º - O afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração, segundo se relacione com os interesses do município.

§ 2º - O início do afastamento coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação do afastamento somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovado justificativa, por escrito e não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 4º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 128 - O ato que conceder o afastamento deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONCESSÕES

Art. 129 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, filhos, pais, irmãos e netos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 27 de agosto de 2013)

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão do falecimento de avós, sogro(a), tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta, cunhado(a), genro, nora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 27 de agosto de 2013)

V - por até 6 (seis) dias no ano, desde que não exceda de um por mês, por motivo relevante, aceito pelo Chefe Hierárquico do servidor (abonada). (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 27 de agosto de 2013)

IV - por até 6 (seis) dias no ano, desde que não exceda de um por mês, por motivo relevante, aceito pelo Chefe Hierárquico do servidor (abonada).

Art. 130 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição respeitada a duração semanal de trabalho.

## CAPÍTULO VIII

### DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 131 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 132 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades;

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em Lei.

## CAPÍTULO IX

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 134 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão, estudo ou competição, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VIII - deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 25.

Art. 135 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado à União, Estados Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Artigo 117, § 1º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o período de férias e de licença-prêmio por assiduidade não gozado.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 137 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 139 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 141 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 142 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e decassaç o de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e cr ditos resultantes das rela oes de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescri o ser  contado da data da publica o do ato impugnado ou da data da ci ncia, pelo interessado, quando o ato n o for publicado,

Art. 143 - O pedido de reconsidera o e o recurso, quando cab veis, interrompem a prescri o.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescri o, o prazo recome ar  a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrup o.

Art. 144 - A prescrição é de ordem pública, não podem ser relevada pela Administração.

Art. 145 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 146 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 147 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

## TÍTULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 148 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;
- II - ser leal às atribuições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.

VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

XII - tratar com urbanidade as pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 149 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documentos e processos ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - residir fora do município, se servidor efetivo, após o período probatório.

Art. 150 - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 151 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 152 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente, será liquidada na forma prevista no Artigo 56, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 155 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 156 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 159 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 160 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 161 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 149, Incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor

não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 164 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos Incisos IX a XVI e XIX do Artigo 149.

Art. 165 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 166 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 167 - A destituição do cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada nos termos do Artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 168 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do Artigo 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 149, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 164, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 170 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 171 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 172 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia, imediatamente inferior aquelas mencionadas no Inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

Art. 174 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto à infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 176 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não confirmar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 177 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 178 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 179 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 180 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de

servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 181 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 182 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 183 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 184 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos,

ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Seção I

### Do Inquérito

Art. 185 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 186 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 187 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e deligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar o reinquirir testemunhas, produzir provas e contrá-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 189 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 190 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 191 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 189 e 190.

§ 1º - No caso demais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 192 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe

pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 193 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 194 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos dos processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 197 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou á responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 199 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 173.

Art. 200 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 201 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 174 § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 202 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 203 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 204 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, Inciso I do Artigo 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 205 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III

#### Da Revisão do Processo

Art. 206 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciada no processo originário.

Art. 209 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao chefe do Poder ou dirigente do órgão ou entidade, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma do Artigo 181.

Art. 210 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 212 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 213 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 173.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

(Regulamentado pela LC 187, 11/11/2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências)

DR. EDSON GOMES, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, submetesse-a às condições do Regime Administrativo Especial previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O contratado temporariamente, nos termos desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidades temporárias de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis, e visem a:

I – casos de emergência ou calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter transitório e temporário;

IV - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo por motivo de saúde ou licenças;

VII – desempenho de funções especiais temporárias ou de cargo efetivo vago, desde que não haja candidato aprovado em concurso público válido.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de 1 (um) ano, para os casos dos incisos I, II e IV, admitida uma única prorrogação, por idêntico período;

II – de 2 (dois) anos, para os casos dos incisos III e VII, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste ou perdurar o afastamento do servidor efetivo do cargo.

Art. 4º. Os servidores temporários contratados fazem jus aos direitos previstos nos incisos III,

IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal, seguindo assim o formato do regime jurídico dos servidores municipais, no que lhe for aplicado.

§ 1º. O direito concedido nos termos do inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, constante do “caput” deste artigo ao servidor regularmente contratado, torna-se necessário diante das possibilidades de prorrogação do contrato constante desta lei, enquanto perdurar a necessidade da administração, não deixando um prazo fixo definitivo, não vindo pegar de surpresa o contratado quando da sua rescisão contratual;

§ 2º. Os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos:

I – auxílio alimentação nos moldes dos servidores efetivos;

II – diárias de viagens, de acordo com lei municipal;

III – afastamento decorrentes de casamento, luto de parentes consangüíneos , alistamento, doação de sangue, nos termos do Estatuto e

IV – direito a abonos concedidos nos moldes do estatuto municipal

V – direito de petição.

Art. 5º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e os motivos da necessidade da contratação prescindindo a realização de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo será realizado por meio de aplicação de provas escrita nos termos do edital correspondente ou análise curricular;

§ 2º. Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso confirmado do inciso I do artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Em caso de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validades:

I – motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local da prestação do serviço, a remuneração e a possibilidade de prorrogação;

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 5º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela administração, dispensando no caso do inciso I do art. 2º desta lei.

§ 6º. O contrato por tempo determinado efetivado com a administração deverá ser publicado com as devidas indicação do processo seletivo, de forma resumida.

Art. 6º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito, pelos Diretores Municipais ou cargos equivalentes, por meio de ofícios onde deve constar:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade da contratação;

III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local da prestação dos serviços e a remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários;

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviços.

Art. 7º. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º. No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e o maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho, observando sempre a escala de vencimento dos servidores efetivos;

§ 2º. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 8º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são

considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar 101/2000;

§ 2º. Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 9º. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 10. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 12. O Contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes.

§ 1º. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, e o depósito fundiário da rescisão contratual, sem gerar a multa e nem aviso prévio.

§ 2º. A extinção do contrato por vontade de uma das partes, antes do término do prazo contratado ou aditado, deve ser comunicado a outra parte com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal restante ao término do contrato.

Art. 13. Os contratos de trabalho e ou os aditamentos contratuais firmados a partir de 14 de agosto de 2007, que ainda estão em vigor por prorrogações, ficam extintos no âmbito da administração municipal, devendo ser substituídos por contratos ou aditamentos administrativos nos termos desta Lei, com início de vigência idêntico àqueles do contrato extinto com esta edição, cujo procedimento será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura num prazo de até 60 dias.

Art. 14. Por força desta Lei, as Leis anteriores, seja, ordinárias ou complementares que criou emprego público temporários na âmbito da administração municipal, cujo regime de trabalho estava vinculado à Consolidação das Lei do Trabalho, passam para o Regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo os contratados considerado servidor temporário municipal.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 16. As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 215, 216, 217 e 218, da Lei Complementar nº 01/93 de 1º de fevereiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 11 de novembro de 2009.

DR. EDSON GOMES

Prefeito Municipal

Art. 215 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 216 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamentos;

III - atender a situação de calamidade pública;

IV - substituir professores ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI - substituir servidores efetivos por motivo de licença ou afastamento;

VII - para atendimento de convênios firmados com a União e Estados ou consórcios em outros Municípios;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos Incisos I, III e VIII, seis meses;

II - nas hipóteses dos Incisos II e VI, doze meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V até 48 (quarenta e oito) meses. (LC 88, 30/06/2005)

III - nas hipóteses dos Incisos IV, V e VII até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos Incisos III e VIII.

Art. 217 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como uma recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante,

Art. 218 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 216, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 220 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223 - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

a) de ser representada pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléias Geral da categoria.

Art. 224 - Consideram-se da família do servidor, a lei do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constam de seus assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovem união estável como entidade familiar.

Art. 225 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do município.

Art. 226 - São isentos de taxas e emolumentos ou custos os requerimento, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade,

Art. 227 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 228 - O prefeito municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

## CAPÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 230 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dr. Edson Gomes PREFEITO MUNICIPAL Esse texto não substitui a publicação oficial.